

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE INDAIATUBA/SP**

Processo n.º 1016766-94.2022.8.26.0114

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada pelo MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **SPECIALPACK EMPACOTAMENTO E ROTULAGEM DE PRODUTOS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o Relatório do Cumprimento do Plano da Recuperanda, nos termos a seguir.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

SUMÁRIO

I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO.....	3
II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
III.I. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS.....	3
III.II. CLASSES II E III – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL E QUIROGRAFÁRIOS	7
III.III. CLASSE IV – CRÉDITOS DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	8
III.IV. CREDORES ESTRATÉGICOS 1 e 2.....	9
III.IV.I Condição de pagamento para os créditos oriundos de recursos do Programa Emergencial de Acesso ao Crédito – FGI/PEAC.....	14
III.IV.II Condição de pagamento para os créditos oriundos de recursos próprio dos credores	16
III.V. CREDORES FOMENTADORES	17
III.VI. CREDORES PARCEIROS	18
IV. CONCLUSÃO	22

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
 Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO

Apresentar ao MM. Juízo o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, **atualizado até o mês de março de 2026**

II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Prima facie, destaca-se que os parâmetros constantes do Plano de Recuperação Judicial (fls. 2.197/2.267) aprovado pelos credores e homologado pelo D. Juízo (fls. 2.860/2.861 e 2.974/2.975) se encontram delineados no primeiro Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial apresentado, encartado às fls. 3.507/3.524.

Destarte, deixa-se, agora, de repeti-los no presente Relatório, passando-se à análise do cumprimento do Plano.

III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Neste momento, está Administradora Judicial passa a relatar a fase de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, conforme fiscalização periódica, em atenção ao art. 22, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 11.101/2005, supracitado.

Ab initio, ressalta-se que o presente Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, durante o período de carência das Classes de Credores, só será apresentado quando houver a efetiva realização de pagamentos pela Recuperanda, pois, caso contrário, esse relatório se torna dispensável.

III.I. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS

De acordo com as disposições previstas no Plano de Recuperação Judicial, os pagamentos dos créditos arrolados nesta classe ocorrerão no prazo de **até** 12 (doze) meses após a data da homologação do Plano de Recuperação Judicial, o que ocorreu em 14/06/2024. Nesse sentido, tem-se que o prazo final para quitação da Classe I se deu em 14/06/2025.

Insta relatar que a Recuperanda informou a esta Administradora Judicial que os pagamentos aos credores desta Classe serão realizados de forma parcelada, com início em 11/2024.

Nestes termos, tem-se que o pagamento ocorreu em 8 (oito) parcelas, a fim de que a Recuperanda cumprisse com a quitação dos créditos dentro do prazo acima estipulado.

Desta forma, relata-se que os credores arrolados no 2º Edital e cujos dados bancários já estavam disponíveis desde o início de cumprimento do PRJ receberam todas as 8 parcelas, evidenciando o cumprimento das obrigações assumidas pela Recuperanda. Apesar disso, a presente classe segue em cumprimento dada a habilitação de novos créditos na RJ, de modo que esta Auxiliar permanece fiscalizando os pagamentos efetuados aos credores trabalhistas.

Ademais, cumpre destacar que, conforme decisão proferida às fls. 3.809/3.813, o D. Juízo Recuperacional deferiu a adoção de procedimento simplificado para a habilitação de créditos de natureza exclusivamente trabalhista. Os referidos créditos que não demandem controvérsia poderão ser habilitados no âmbito da Recuperação Judicial de forma administrativa, diretamente perante esta Administradora Judicial, que, após realizar a devida análise, divulgará os respectivos resultados nos autos da Recuperação Judicial, com efeito imediato.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Nos termos trazidos na última circular, dos pedidos de habilitação feitos pela via administrativa, não houve a análise do requerimento vinculado ao Sr. Vitor Jardim Giareta Conti, cujo andamento depende da apresentação de seus contatos, essenciais à habilitação extrajudicial.

Desta forma, acaso o pedido seja posteriormente apresentado de forma independente, bem como acompanhado das informações mínimas, esta Administradora Judicial dará início ao processamento de habilitação do Sr. Vitor.

Faz-se necessário destacar que em 13/02/2026, houve o trânsito em julgado da decisão que determinou a habilitação da credora PRISCILA SANTOS DO NASCIMENTO, no âmbito do incidente de crédito nº 1006091-53.2025.8.26.0248. Em razão disso, esta Auxiliar já promoveu os ajustes necessários em seu controle interno, a fim de registrar crédito no valor de R\$ 15.202,59 em favor da referida credora.

No tocante ao cumprimento da obrigação correspondente, registra-se que o pagamento ainda não se encontra exigível, uma vez que, até a data de elaboração da presente circular, os respectivos dados bancários indispensáveis à operacionalização da quitação não haviam sido apresentados.

Nessas circunstâncias, passa-se, neste momento, ao relato dos pagamentos realizados pela Recuperanda até a data-base desta circular, a saber, 31/03/2026.

Primeiramente, reitera-se, de forma resumida, o total pago aos credores trabalhistas, bem como o *status* dos pagamentos, até a data-base deste relatório (31/03/2026).

Relação de Credores	Status de Pagamento	Total Pago
ADELAIDE DA SILVA DOURADO	Finalizado	9.285,40
ALINE DE SOUZA SILVEIRA	7 parcelas pagas	2.159,15
ALINE SÁ DE SOUZA	5 parcelas pagas	7.199,80
DANIEL CARVALHO DOS SANTOS	Finalizado	371,51
DANIELA DO NASCIMENTO SILVA	Finalizado	4.705,24
EFCAN ADVOGADOS	Finalizado	16.137,30
J.A. SILVA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS	Finalizado	6.272,65
JENNIFER CAROLINE ALVES SOUZA DE MORAES	7 parcelas pagas	949,34
LUCIELMA MARTINS OLIVEIRA	Finalizado	161,05
MATUCCI ADVOGADOS	Finalizado	1.043,48
MICHELE FERNANDES MATIAS	Finalizado	6.357,66
Total		54.642,58

Com relação aos credores que estão ainda em cumprimento, demonstra-se a seguir os valores pagos pela Recuperanda no mês de março de 2026:

Relação de Credores	Parcelas pagas	Data do pagamento	Valor Pago
ALINE DE SOUZA SILVEIRA	7ª parcela	16/03/2026	314,40
ALINE SÁ DE SOUZA	5ª parcela	16/03/2026	1.457,99
DANIELA DO NASCIMENTO SILVA	8ª parcela	16/03/2026	601,46
JENNIFER CAROLINE ALVES SOUZA DE MORAES	7ª parcela	16/03/2026	138,24
Total			2.512,09

Conforme vem sendo relatado, reapresenta-se as **diferenças a maior** que seguem sendo apuradas, consolidadas e atualizadas até 31/03/2026:

Relação de Credores	Diferenças a maior
ADELAIDE DA SILVA DOURADO	425,92
ALINE DE SOUZA SILVEIRA	137,90
ALINE SÁ DE SOUZA	436,55
DANIEL CARVALHO DOS SANTOS	0,25
DANIELA DO NASCIMENTO SILVA	239,33
EFCAN ADVOGADOS	11,67
J.A. SILVA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS	4,52
JENNIFER CAROLINE ALVES SOUZA DE MORAES	61,13
LUCIELMA MARTINS OLIVEIRA	0,11
MATUCCI ADVOGADOS	0,76
MICHELE FERNANDES MATIAS	157,89
Total	1.476,03

Com relação a essas diferenças, cabe à Recuperanda, se for de seu interesse, adotar o critério que melhor lhe atende para reaver tais diferenças. Pede-se apenas para que comunique esta Administradora Judicial para refletir a ação adotada em seus controles.

Por fim, informa-se que, dos credores habilitados na referida classe, há ainda 5 (cinco) deles, cujos pagamentos não foram iniciados, uma vez que ausente a apresentação dos respectivos dados bancários.

III.II. CLASSES II E III – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL E QUIROGRAFÁRIOS

De acordo com os critérios estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial, no tocante ao pagamento das **Classes II e III** existe a previsão de carência de 24 (vinte e quatro) meses contados da data de publicação da decisão que homologou o PRJ, a saber, 19/06/2024. Dessa forma, os pagamentos se iniciarão em 20/06/2026, porém, por se tratar de um

sábado, o vencimento da primeira parcela se dará em **22/06/2026**, próximo dia útil.

III.III. CLASSE IV – CRÉDITOS DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Conforme previsão do Plano de Recuperação Judicial, os pagamentos aos credores da Classe IV teriam início após o encerramento da carência de 12 (doze) meses, contada da data da r. decisão de homologação do PRJ (14/06/2024). Sendo assim, o primeiro vencimento ocorreu em 15/06/2025, porém, por se tratar de um domingo, o vencimento foi prorrogado para **16/06/2025**.

Dos 10 (dez) credores arrolados nesta classe, apenas 4 (quatro) receberão seus créditos na forma de pagamento prevista no PRJ para a Classe IV. Isso porque, os demais credores apresentaram termos de adesão para o recebimento dos seus créditos como Credores Parceiros.

Dessa forma, a Recuperanda apresentou comprovantes de pagamentos referentes à 10ª parcela, cujo vencimento ocorreu em 15/03/2026, conforme demonstrado a seguir:

Relação de Credores	Pagamento Efetuado		Total Pago
	Data	Valor Pago	
CENTERBOR COMÉRCIO DE BORRACHAS E PLÁSTICOS EIRELI - ME	16/03/2026	14,229	139,36
CLIMA VERDE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CLIMATIZADORES EIRELI - EPP	16/03/2026	164,92	1.608,39
L DE O SANTOS PAPELARIA E INFORMÁTICA - EPP	16/03/2026	24,16	235,62
TPN PAISAGISMO E JARDINAGEM LTDA. - ME	16/03/2026	87,14	849,84
Total		290,51	2.833,21

Cumprе destacar que, embora o pagamento tenha sido realizado em data posterior ao vencimento originalmente previsto, este

recaiu em dia não útil, especificamente domingo, circunstância que autoriza a prorrogação do prazo para o primeiro dia útil subsequente.

Nessas condições, verifica-se que a Recuperanda procedeu corretamente ao efetuar a quitação no dia útil imediatamente posterior, razão pela qual esta Administradora Judicial não considera o pagamento intempestivo, afastando-se, por conseguinte, a incidência de encargos moratórios, diante da inexistência de mora.

Conforme consignado nas últimas circulares, esta Administradora Judicial segue apurando **diferenças a menor**, que consolidadas e atualizadas até a data base deste relatório, a saber, 31/03/2026, perfazem o montante total de R\$ 3,03, conforme demonstrado a seguir:

Relação de Credores	Diferenças a menor
CLIMA VERDE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CLIMATIZADORES EIRELI – EPP	(0,50)
TPN PAISAGISMO E JARDINAGEM LTDA. - ME	(2,53)
Total	(3,03)

Com relação às diferenças acima apontadas, embora de natureza imaterial, esta Administradora Judicial entende ser necessária a sua demonstração, em observância aos princípios da transparência e imparcialidade de sua atuação.

III.IV. CREDITORES ESTRATÉGICOS 1 e 2

De acordo com os critérios estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial, os pagamentos aos **Credores Estratégicos 1 e 2** seriam precedidos de uma carência de 12 (doze) meses contada da data de aprovação do Plano (14/06/2024). Assim, embora o vencimento da primeira parcela estivesse, em regra, previsto para 15/06/2025, o Plano estabeleceu que

o pagamento ocorreria no 13º mês, tendo a primeira parcela sido efetivamente exigível em **14/07/2025**.

Com base nas informações apresentadas pela Recuperanda, há 3 credores que aderiram a uma das duas modalidades de pagamento acima citadas:

Relação de Credores	Crédito	Modalidade de Pagamento	Termo de Adesão	Status do Enquadramento
Banco Santander (Brasil) S.A.	4.251.956,75	Credor Estratégico 1	26/02/2024	Enquadrado
Banco Bradesco S.A.	1.104.274,14	Credor Estratégico 1	02/04/2024	Aguardando documentação complementar
Itaú Unibanco Holding S.A.	2.359.359,85	Credor Estratégico 2	12/04/2024	Enquadrado

Conforme vem sendo, reiteradamente, apresentado nos relatórios de cumprimento do plano, está em andamento a análise e alinhamento de alguns elementos referentes a estes credores no que se refere aos requisitos de enquadramento e à divisão do crédito concursal entre oriundos do FGI/PEAC e oriundos de recursos próprios dos credores, para, assim, aplicar a condição de pagamento prevista no PRJ de acordo com a origem dos recursos.

a) Dos requisitos de enquadramento

No que se refere aos requisitos de enquadramento, cumpre destacar que, conforme já consignado na circular anterior, todas as análises pendentes e os esclarecimentos necessários foram devidamente concluídos, de modo que se encontram sanadas as questões anteriormente em verificação. Assim, todos os credores que aderiram às respectivas cláusulas de Credores Estratégicos I ou II estão regularmente enquadrados em conformidade com os critérios estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial.

b) Da divisão do crédito concursal e aplicação das condições de pagamento do PRJ

Com relação à separação dos créditos concursais entre oriundos do FGI/PEAC e oriundos de recursos próprios do banco credor, sua importância encontra respaldo no PRJ na medida em que este prevê condições de pagamentos diferentes de acordo com a natureza dos recursos dos contratos que compõe o crédito concursal dos credores estratégicos 1 e 2.

Sendo assim, as comunicações administrativas realizadas entre esta Administradora Judicial e a Recuperanda estão em fase de finalização, de modo que já é possível ter um cenário mais completo e definido, embora ainda haja alguns esclarecimentos a serem apresentados pela Recuperanda, o que poderá gerar mudanças no cenário aqui apresentado.

Concernente ao credor Banco Santander (Brasil) S.A., as informações prestadas pela Recuperanda foram validadas por esta Auxiliar, de modo que seu crédito está assim separado:

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.				
Origem dos recursos	Descrição	Valores	Totais	Crédito - QGC
FGI/PEAC	Contrato sujeito à RJ - arrolado no 2º Edital	3.268.898,97	3.268.898,97	4.446.217,16
Próprios do Banco Credor	Contratos sujeitos à RJ - arrolados no 2º Edital	983.057,78	1.177.318,19	
	Contratos sujeitos à RJ - habilitação transitada em julgado em 11/11/2025	194.260,41		
Total			4.446.217,16	

Concernente ao credor Itaú Unibanco Holdings S.A. esta Administradora Judicial analisou e validou as informações prestadas pela Recuperanda, de modo que entende adequado o valor a ser considerado na

condição de pagamento referente à recursos oriundos do FGI/PEAC, no montante de R\$ 861.415,32.

Já com relação ao valor a ser pago na condição referente ao crédito com recursos próprios do banco credor, esta Auxiliar verificou que o valor apresentado pela Recuperanda, quando somado com o montante acima indicado, gera um crédito superior àquele que está arrolado no QGC.

Assim, após notificação desta subscritora, a Recuperanda esclareceu que além das dívidas contratuais que já haviam sido analisadas por esta Auxiliar durante o processo de elaboração do 2º Edital, **a Recuperanda está considerando ainda uma dívida que entende ser sujeita à RJ, mas que não foi, até o momento, habilitada pelo credor por meio de incidente de crédito.** Diante disso, **esta Auxiliar pontuou que, como já informou à Recuperanda, reiteradas vezes, para um crédito ser passível de pagamento dentro da RJ, deve o credor utilizar as vias judiciais adequadas para a habilitação do valor requerido, de modo que a quitação ocorra após o trânsito em julgado da decisão que assim entender.**

Neste cenário, esta Administradora Judicial entende inadequado o valor apontado pela Recuperanda e conclui como correta a seguinte divisão dos valores devidos ao credor, não obstante a questão seja neste momento submetida ao D. Juízo:

ITAÚ UNIBANCO HOLDINGS S.A.			
Origem dos recursos	Descrição	Valores	Crédito - QGC
FGI/PEAC	Contrato sujeito à RJ - arrolado no 2º Edital	861.415,32	2.359.359,85
Próprios do Banco Credor	Contratos sujeitos à RJ - arrolados no 2º Edital	1.497.944,53	
Total		2.359.359,85	

Por fim, com relação ao credor Banco Bradesco S.A., há ainda incongruência nos valores apontados pela Recuperanda e cujo somatório supera o total do crédito arrolado no QGC. De acordo com a Recuperanda, os valores considerados por ela em seus pagamentos seguem aqueles indicados pelo credor no Termo de Adesão à condição de Credor Estratégico 1. Veja-se:

Inicialmente, insta consignar que o **BANCO BRADESCO S.A.**, possui um crédito arrolado na referida recuperação judicial fixado pelo I. Administrador Judicial, totalizando o montante de R\$ 1.263.957,27 (um milhão e duzentos e sessenta e três mil e novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos), devidamente relacionado na Classe III – Quirografário, por força dos contratos abaixo relacionados:

- **Cédula de Crédito Bancário Empréstimo – Capital de Giro Aval – FGI/PEAC nº FGG/4.067.739**, cujo valor atualizado perfaz a quantia de R\$1.037.435,50;
- **Encargos cobrados na C/C nº210.545 - agência 316**, cujo valor atualizado perfaz a quantia de R\$ 7.778,58;
- **Cartão de Crédito “AMEX BUSINESS PLATINUM”**, cujo valor atualizado perfaz a quantia de R\$ 8.451,86;
- **Instrumento Particular de Contrato de Constituição de Garantias e Outras Avenças – Fiança nº 2.083.004-2**, cujo valor atualizado perfaz a quantia de R\$ 32.608,48;
- **Instrumento Particular de Contrato de Constituição de Garantias e Outras Avenças – Fiança nº 2.083.006-9**, cujo valor atualizado perfaz a quantia de R\$ 14.451,85.

Contudo, tais valores já foram discutidos no âmbito do incidente de crédito nº 1013755-09.2023.8.26.0248, na qual houve a homologação, pelo juízo recuperacional, dos cálculos indicados por esta Auxiliar às fls. 144/161.

Nessas condições, esta Administradora Judicial entende que os valores a serem considerados pela Recuperanda deverão seguir aqueles apontados no referido incidente de crédito. Assim sendo, a divisão do crédito do referido credor deve seguir a seguinte estrutura:

BANCO BRADESCO S.A.			
Origem dos recursos	Descrição	Valores	Crédito - QGC
FGI/PEAC	Contrato sujeito à RJ - arrolado no 2º Edital	1.037.381,90	1.104.274,14
Próprios do Banco Credor	Contratos sujeitos à RJ - arrolados no 2º Edital	66.892,24	
Total		1.104.274,14	

Em resumo, tem-se o seguinte cenário para os credores estratégicos 1 e 2:

Relação de Credores	Enquadramento	Crédito QGC	Recursos do FGI-PEAC	Recursos próprios
BANCO BRADESCO S/A	Credor Estratégico 1	1.104.274,14	1.037.381,90	66.892,24
BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	Credor Estratégico 1	4.446.217,15	3.268.898,97	1.177.318,18
ITAÚ UNIBANCO S.A.	Credor Estratégico 2	2.359.359,85	861.415,32	1.497.944,53

Diante das controvérsias relacionadas à divisão dos créditos dos credores **Banco Bradesco S.A.** e **Itaú Unibanco S.A.**, requer-se a submissão da matéria à apreciação do D. Juízo, para que, nos termos acima descritos, a matéria seja definitivamente saneada.

Tão logo a matéria seja apreciada pelo D. Juízo, esta Administradora Judicial promoverá os ajustes que se fizerem necessários e, então, consignará neste relatório eventuais diferenças que venham a ser apuradas.

III.IV.I Condição de pagamento para os créditos oriundos de recursos do Programa Emergencial de Acesso ao Crédito – FGI/PEAC

Nos termos do Plano de Recuperação Judicial, os créditos dos Credores Estratégicos 1 e 2 serão pagos aplicando-se critérios de acordo com a origem dos recursos que compõe as dívidas sujeitas à RJ.

Sendo assim, para as dívidas cujos recursos são oriundos do Programa Emergencial de Acesso ao Crédito, indicado aqui apenas como FGI/PEAC, o PRJ prevê carência de 12 (doze) meses para início dos pagamentos, contados da data da aprovação do plano, pagamento em 72 (setenta e duas) parcelas, deságio de 10% sobre o valor do crédito referente a esta categoria, correção do saldo desagiado do pedido até a aprovação do PRJ pela Taxa Referencial (TR) e após a aprovação do PRJ atualização pela taxa CDI + 0,35% ao mês.

Neste contexto, relata-se, na sequência, os pagamentos realizados até a data-base da presente circular, qual seja, 31/03/2026, em estrita observância ao seu dever legal de fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Conforme demonstrado na tabela a seguir, a Recuperanda comprovou o adimplemento da 9ª (nona) parcela referente às obrigações decorrentes de operações estruturadas com recursos do FGI/PEAC:

Relação de Credores	Condição de Pagamento	Pagamento Efetuado		Total Pago
		Data	Valor Pago	
BANCO BRADESCO S/A	Credor Estratégico 1	16/03/2026	17.939,08	152.493,12
BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	Credor Estratégico 1	16/03/2026	56.527,93	480.572,45
ITAÚ UNIBANCO S.A.	Credor Estratégico 2	16/03/2026	14.896,16	136.525,75
Total			89.363,17	769.591,32

Cumprir destacar que, embora o pagamento tenha sido realizado em data posterior ao vencimento originalmente previsto, este recaiu em dia não útil, especificamente sábado, circunstância que autoriza a prorrogação do prazo para o primeiro dia útil subsequente.

Com relação a eventuais diferenças apuradas, esta Auxiliar optou por não as apresentar por ora, pois há ainda algumas pendências a serem alinhadas com a Recuperanda, especialmente no que se refere à divisão e valores a serem considerados, nos termos descritos anteriormente no item “b”.

Por essa razão, tão logo as pendências sejam esclarecidas, esta Auxiliar poderá ajustar seus controles da forma mais adequada e apresentar, com maior segurança, eventuais diferenças que venham a ser apuradas, sem que tais pendências produzam distorções nos valores apurados.

III.IV.II Condição de pagamento para os créditos oriundos de recursos próprio dos credores

Para as dívidas cujos recursos são oriundos do próprio banco credor, o PRJ prevê carência de 12 (doze) meses para início dos pagamentos, contados da data da aprovação do plano, pagamento em 72 (setenta e duas) parcelas, deságio de 35% sobre o valor do crédito referente a esta categoria, correção do saldo desagiado do pedido até a aprovação do PRJ pela Taxa Referencial (TR) e após a aprovação do PRJ atualização pela taxa CDI + 0,35% ao mês.

Sendo assim, na data-base do presente relatório, a saber, 31/03/2026, a Recuperanda comprovou o adimplemento da 9ª (nona) parcela referente às dívidas compostas por recursos próprios do credor, conforme demonstrado a seguir:

Relação de Credores	Condição de Pagamento	Pagamento Efetuado		Total Pago
		Data	Valor Pago	
BANCO BRADESCO S/A	Credor Estratégico 1	16/03/2026	835,43	6.896,31

Relação de Credores	Condição de Pagamento	Pagamento Efetuado		Total Pago
		Data	Valor Pago	
BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	Credor Estratégico 1	16/03/2026	14.703,69	125.003,32
ITAÚ UNIBANCO S.A.	Credor Estratégico 2	16/03/2026	20.411,40	163.641,62
Total			35.950,52	295.541,25

Cumpra-se destacar que, embora o pagamento tenha sido realizado em data posterior ao vencimento originalmente previsto, este recaiu em dia não útil, especificamente sábado, circunstância que autoriza a prorrogação do prazo para o primeiro dia útil subsequente.

Com relação a eventuais diferenças apuradas, esta Auxiliar optou por não as apresentar por ora, pois há ainda algumas pendências a serem alinhadas com a Recuperanda, no que se refere à divisão e valores a serem considerados, nos termos descritos anteriormente no item "b".

Por essa razão, tão logo as pendências sejam esclarecidas, esta Auxiliar poderá ajustar seus controles da forma mais adequada e apresentar, com maior segurança, eventuais diferenças que venham a ser apuradas, sem que tais pendências produzam distorções nos valores apurados.

III.V. CREDORES FOMENTADORES

Com relação aos **Credores Fomentadores**, a Cláusula 6.2 do PRJ prevê carência de 18 (dezoito) meses, sendo ela contada desde a data de aprovação do Plano (14/06/2024). Essa carência, somada à determinação do Plano de que o início dos pagamentos será no 19º mês, faz com que a primeira parcela seja exigível em **14/01/2026**.

Contudo, até o momento, não há credores enquadrados na respectiva Cláusula do PRJ.

III.VI. CREDORES PARCEIROS

Por fim, para a Classe dos **Credores Parceiros**, o Plano prevê carência de 06 (seis) meses contada da data da aprovação do Plano (14/06/2024), ou seja, até 14/12/2024. Não obstante, há determinação, ainda, que os pagamentos sejam iniciados no 13º mês subsequente à data de aprovação do Plano, o que faz com que os pagamentos dessa classe tenham se iniciado em **14/07/2025**.

Como destacado, segundo a Recuperanda, 11 credores aderiram à modalidade de "Credor Parceiro". Sendo assim, demonstra-se abaixo a condição atual (31/03/2026) do enquadramento de cada um dos credores:

Relação de Credores	Crédito	Natureza	Termo de Adesão	Condição do Enquadramento
ARTECOLA QUÍMICA S. A.	10.755,01	Classe III	17/04/2024	Aguardando informações complementares da Recuperanda
C.M.R. MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA.	537,06	Classe III	05/03/2024	Enquadrado
DHARMACOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	756,15	Classe III	07/02/2024	Excluído
RAMO SISTEMAS DIGITAIS LTDA.	3.325,24	Classe III	04/04/2024	Enquadrado
VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.	86.812,51	Classe III	05/03/2024	Aguardando manifestação do credor - decisão de fls. 4.107/4.115
ARTONI & ARTONI MANUTENÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS INDUSTRIAIS LTDA. – EPP	461,81	Classe IV	07/02/2024 (termo) 08/04/2024 (envio)	Necessária intimação do credor
CLOSECARE TECNOLOGIA LTDA. – EPP	1.496,95	Classe IV	04/03/2024	Enquadrado
CONSULTORIA RISCO ZERO LTDA. – ME	4.123,14	Classe IV	23/02/2024	Enquadrado

Relação de Credores	Crédito	Natureza	Termo de Adesão	Condição do Enquadramento
J.H BANNWART ELETRICIDADE INDUSTRIAL – ME	3.873,07	Classe IV	20/02/2024	Enquadrado
LÓGICA ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA. – EPP	76.772,04	Classe IV	04/03/2024 (termo) 08/04/2024 (envio)	Enquadrado
RG5 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. – ME	37.540,00	Classe IV	07/02/2024 (termo) 23/02/2024 (envio)	Enquadrado

Conforme descrito na última circular e devidamente resumido na tabela acima, **há ainda três credores cujo enquadramento na condição de pagamento de Credores Parceiros pende de esclarecimentos pela Recuperanda ou manifestação dos credores ante a conclusão de desenquadramento apresentado por esta Administradora Judicial.**

Em relação à credora Artecota Química S.A., conforme descrito na última circular, esta Auxiliar aguarda a apresentação, por parte da Recuperanda, de documentação complementar que demonstre que a descontinuidade na compra de produtos oferecidos pela credora ocorreu de forma justa, ou seja, de que a substituição da credora por outro fornecedor foi, de fato, resultante de preços mais competitivos por este último em relação aos preços praticados pela Artecota.

Em sua última comunicação com esta Administradora Judicial, em 13/11/2025, a Recuperanda informou que está fazendo o levantamento das cotações e apresentaria a documentação complementar até 26/11/2025. Contudo, até o momento de elaboração desta circular, não foram apresentadas referidas informações.

Por essa razão, esta Auxiliar já notificou a Recuperanda para que apresente o mais breve possível as informações solicitadas a fim de que seja superada todas as lacunas quanto à eventual desenquadramento do credor.

No tocante à Verzani & Sandrini Segurança Patrimonial Ltda., nos termos da decisão de fls. 4.107/4.115, foi determinada a sua intimação para apresentação de documentação comprobatória da manutenção da relação comercial que justifique seu enquadramento como “Credor Parceiro”.

Nessas condições, até o momento não houve nenhuma movimentação nos autos ou de forma administrativa, por parte do credor, que forneça novas informações ao caso, sendo que a petição por eles apresentada à fl. 4.240 não foi atendida ao quanto determinado pelo N. Juízo, sendo certo, ainda, que, de forma administrativa, tampouco houve o fornecimento, pelo credor, das informações relativas ao caso.

Por fim, no que se refere à Artoni & Artoni Manutenções e Comércio de Materiais Industriais Ltda. – EPP, rememora-se que esta Auxiliar concluiu pelo desenquadramento da credora da condição de Credor Parceiro, na medida em que, baseando-se nas informações apresentadas pela Recuperanda, verificou-se a descontinuidade da relação comercial entre credora e Recuperanda, em especial, pelo fato de o serviço prestado pela credora ter sido suprido internamente pela Recuperanda.

Contudo esta Administradora Judicial aguarda, nos termos descritos na última circular, **pela intimação da credora para que apresente suas considerações ou eventuais documentos que demonstrem a continuidade da relação comercial entre as partes.**

Prestados os esclarecimentos devidos, esta Administradora Judicial informa que foi realizado o pagamento da 9ª parcela, cujo vencimento ocorreu em 14/03/2026 devida aos **Credores Parceiros**, conforme demonstrado abaixo:

Relação de Credores Parceiros	Data	Valor Pago	Total pago
ARTECOLA QUÍMICA S.A.	16/03/2026	557,95	4.743,39
ARTONI & ARTONI MANUTENÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP	16/03/2026	23,96	203,69
CLOSECARE TECNOLOGIA LTDA. - EPP	16/03/2026	77,66	660,21
C.M.R. MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA.	16/03/2026	27,86	236,85
CONSULTORIA RISCO ZERO LTDA. - ME	16/03/2026	213,90	1.818,47
J.H BANNWART ELETRICIDADE INDUSTRIAL - ME	16/03/2026	200,93	1.708,18
LÓGICA ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA. - EPP	16/03/2026	3.982,78	33.859,59
RAMO SISTEMAS DIGITAIS LTDA.	16/03/2026	172,51	1.466,56
RG5 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME	16/03/2026	1.947,50	16.556,27
VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.	16/03/2026	4.503,66	38.287,86
Total		11.708,71	99.541,07

No mais, informa-se que foram apuradas diferenças a maior, que consolidadas e atualizadas até 31/03/2026, perfaz o montante de R\$ 50,10:

Relação de Credores Parceiros	Diferença
ARTECOLA QUÍMICA S. A.	2,40
ARTONI & ARTONI MANUTENÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP	0,11
CLOSECARE TECNOLOGIA LTDA. - EPP	0,31
C.M.R. MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA.	0,10
CONSULTORIA RISCO ZERO LTDA. - ME	0,92
J.H BANNWART ELETRICIDADE INDUSTRIAL - ME	0,86
LÓGICA ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA. - EPP	17,21
RAMO SISTEMAS DIGITAIS LTDA.	0,73
RG5 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME	7,99
VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.	19,47
Total	50,10

Com relação às diferenças acima apuradas, embora alguns valores sejam imateriais, esta Administradora Judicial entende necessária sua apresentação, dada a imparcialidade de sua atuação e a fim de se resguardar a transparência e discricionariedade de seu trabalho.

Ademais, informa-se que juntamente com toda a documentação e esclarecimentos apresentados pela Recuperanda acerca dos credores Parceiros e Estratégicos, foi disponibilizada a Planilha de Cálculo da Recuperanda, a qual será devidamente analisada, para que eventuais informações sejam trazidas no próximo relatório, podendo, inclusive, ocorrer mudanças nas diferenças ora relatadas.

IV. CONCLUSÃO

Em conformidade com o exposto neste relatório, **verifica-se que a Recuperanda está cumprindo com as obrigações previstas em seu Plano de Recuperação Judicial**, não obstante as ressalvas feitas acima.

Destaca-se as pendências de intimação de credores, para providências; as pendências de credores já intimados; bem como as questões pendentes de análise pelo D. Juízo:

- a) Verzani & Sandrini Segurança Patrimonial Ltda.: já intimada e ficou-se inerte, apesar da apresentação de procuração nos autos;
- b) Artoni & Artoni Manutenções e Comércio de Materiais Industriais Ltda. – EPP: necessidade de intimação para que apresente eventuais documentos que comprovem a continuidade da relação entre as partes;

- c) Itaú Unibanco: necessário que o D. Juízo decida se é possível o pagamento de crédito sujeito à RJ e, segundo a Recuperanda, devido ao Banco, sem a habilitação de crédito – o que, adiantasse, se acolhido, contraria o processamento do feito e a tratativa dada a outros credores.
- d) Banco Bradesco S/A: necessário que o D. Juízo decida se é possível o pagamento de crédito em valor superior àquele arrolado no Quadro Geral de Credores, uma vez que a Recuperanda baseia-se nos valores apresentados pelo Banco em seu termo de adesão à condição de Credor Estratégico 1, sendo que referidos valores já foram discutidos no âmbito do incidente de crédito nº 1013755-09.2023.8.26.0248, na qual houve a homologação, pelo juízo recuperacional, dos cálculos indicados por esta Auxiliar às fls. 144/161, que diferem daqueles utilizados pela Recuperanda para pagamento ao credor.

Sendo o que havia a relatar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do MM. Juízo, do N. Ministério Público e de demais interessados no presente processo recuperacional.

Indaiatuba (SP), 29 de abril de 2026.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Fernando Pompeu Luccas
OAB/SP 232.622

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Fabiano Spezzotto Estanislau
CRC 1SP190191/O-0

Caukeb Rasxid
Corecon/SP 35.3